

AÇÕES DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informações atualizadas em 13 de agosto de 2018

Processo	Assunto	Descrição/Relator/Andamento/Resultado do Julgamento/ Publicação
ADF53	Aplicação da Lei nº 4.950/66 aos servidores celetistas	DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios Salário / Diferença Salarial Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional. Min. Relator: ROSA WEBER. Andamentos: Em 23/04/2008: Liminar Deferida: "(...) Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário desta Corte, para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99. Solicitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.".
ADI-2139	Comissão de Conciliação Prévia	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em: 13/5/2009: Decisão: Prossequindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009. Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009. Em 01/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.
ADI-2160	Comissão de Conciliação Prévia	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em: 13/5/2009: Decisão: Prossequindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009. Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009. Em 01/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.

<p>ADI-2237</p>	<p>Comissão de Conciliação Prévia</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento Erro de Procedimento. Min. Relator: CARMEN LÚCIA. Andamentos: Em 05/10/2000: Decisão: "TENDO-SE INICIADO O JULGAMENTO DE MEDIDAS LIMINARES NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 2139-DF E 2160-DF, CUJO OBJETO COINCIDE COM O DA PRESENTE, É DE SOBRESTAR-SE NO JULGAMENTO DESTA AÇÃO.". Em 01/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), <u>juizou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma.</u> Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.</p>
<p>ADI-4357</p>	<p>Execução de sentença. Precatório. (EC nº 062/2009)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 14/03/2013: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza", contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013. Em 25/03/2015: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Acórdão publicado no DJE em 06/08/2015. Em 10/08/2015: Opostos Embargos de Declaração. Em 09/12/2015: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. Em: 20/09/2017: Despacho: "(...) No entanto, sobreveio aos autos a informação de que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 94/2016, a qual estabeleceu regras de transição para quitar os débitos em precatórios, consistente no próprio tema objeto da decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na presente ação. Por essa razão, o CFOAB requereu seja declarada a prejudicialidade de todos os embargos de declaração pendentes de julgamento, por motivo de perda de objeto (Petição n. 71389/2016). Dessa forma, intime-se o embargante Congresso Nacional, para que se pronuncie sobre a eventual prejudicialidade de seu recurso. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se."</p>

ADI-5050	Constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS).	DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 15/10/2013: Decisão: Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se."
ADI-3395	Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas a servidores públicos estatutários.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento Antecipação de Tutela / Tutela Específica. Min. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 01/02/2015: Liminar Deferida: "(...) A não inclusão do enunciado acrescido pelo sf em nada altera a proposição jurídica constada na regra. (...) Não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. (...) Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inc. I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/04. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação ... De causas que... Sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem..." ".
ADPF-323	Ultratividade de normas de acordo e convenção coletiva	DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho DIREITO DO TRABALHO Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 11.02.2015: "adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se.". Em: 14/10/2016: Liminar Deferida: "Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. Dê-se ciência ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as necessárias providências (art. 5º, § 3º, Lei 9.882, de 1999). Comunique-se com urgência. Publique-se."
ADC-48	Transporte Rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. (Lei nº 11.442/2007)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Concessão / Permissão / Autorização Transporte Terrestre. Min Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em: 19/12/2017: Liminar Deferida: Defiro a cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007. Determino, por fim, a inclusão do processo em pauta, para referendo da cautelar e concomitante julgamento do mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
ADI-1764	Contrato de Trabalho Determinado (Lei nº 9.601/1998)	DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Contrato Por Prazo Determinado. Min Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 28/01/1998:Aos exmos.srs.presidente da república e presidente do congresso nacional. Prestadas tais informações, o STF apreciará,então, o pedido de medida cautelar ora formulado.

<p>ADI-5132</p>	<p>Exploração pela União de portos e instalações portuárias e sobre atividades desempenhadas pelos operadores portuários (Lei nº 12.815/2013)</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em: 02/07/2014: "Considerando a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino que sejam prestadas as informações definitivas, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."</p>
<p>ADI-5516</p>	<p>Constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39 do TST</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 11/05/2016: Decisão: "[...] Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias. Na sequência, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual [...] Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência. Publique-se."</p>
<p>ADI-5766</p>	<p>Pagamento de custas processuais Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Inconstitucionalidade Material DIREITO DO TRABALHO. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 29/08/2017: Decisão: "Determino a oitiva do Congresso Nacional, do Exmo. Sr. Presidente da República e do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, nos prazos de 5 (cinco) dias para os dois primeiros e de 3 (três) dias para o último, como facultado pelo art. 10, §1º, da Lei nº 9.868/1999. Após o decurso do prazo, os autos devem retornar à conclusão para a apreciação da cautelar. Publique-se. Intimem-se.". Em: 10/05/2018: Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.</p>
<p>ADI-5794</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em: 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 29/06/2018: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018. Em 01/08/2018: Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU.</p>
<p>ADI-5806</p>	<p>Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 08/11/2017: Decisão: "Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."</p>

ADI-5810	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 04/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."
ADI-5811	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 13/11/2017: Decisão: "Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."
ADI-5813	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar esta Suprema Corte a análise definitiva da questão. (...)". Em 25.04.2018: Despacho: "(...) determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460."
ADI-5815	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460."
ADI-5826	Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 30/11/2017: "Desse modo, requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se."
ADI-5829	Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 30/11/2017: Decisão: "(...) Conforme a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. (...)".

<p>ADI-5850</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 12/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>
<p>ADI-5859</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 19/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>

ADI-5865	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."
ADI-5867	Correção de depósitos recursais Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Valor da Execução / Cálculo / Atualização Taxa SELIC. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em: 22/12/2017: Decisão: "(...) O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal (...)".
ADI-5870	Limites a indenização. Fixação de <i>quantum</i> indenizatório - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO DIREITO CIVIL Responsabilidade Civil Indenização por Dano Moral. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 01/02/2018: Decisão: " Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do artigo 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."
ADI-5885	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 28/05/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se
ADI-5887	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."
ADI-5888	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 06/02/2018: Decisão: "(...) a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."

ADI-5892	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Inconstitucionalidade Material. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 20/02/2018: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 28/05/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460.
ADI-5900	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 13/03/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".
ADI-5912	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 09/03/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460.".
ADI-5938	Gestante - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO DO TRABALHO Rescisão do Contrato de Trabalho Reintegração / Readmissão ou Indenização Gestante. Min. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 09/05/2018: Decisão: "[...] pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, no prazo de 10 (dez dias); e b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação. Publique-se.".
ADI-5945	Contribuição Sindical Obrigatória Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 23/05/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".
ADI-5950	Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 30/05/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.826, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".

<p>ADC-57</p>	<p>Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Concessão / Permissão / Autorização. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 01/08/2018: Despacho: "Ante o exposto, solicitem-se informações da Presidência da República e do Congresso Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à Advogada-Geral da União e ao Procurador Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se."</p>
<p>ADPF-324</p>	<p>Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais tem resultado restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Responsabilidade Solidária / Subsidiária Tomador de Serviços / Terceirização / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Garantias Constitucionais. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 30/10/2014: Despacho: " (...) Determino as seguintes providências. Para fins de apreciação do direito de propositura, deverá a requerente, no prazo de até 30 (trinta) dias: i) complementar a instrução do feito, comprovando a existência de associados mantenedores em ao menos 9 (nove) estados da federação e anexando os respectivos contratos/estatutos sociais; e ii) deduzir as razões pelas quais entende que seus associados efetivamente integram uma mesma categoria econômica. Publique-se."</p>
<p>ADI-5974</p>	<p>Constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39 do TST</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 11/07/2018: Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Processo que justifica: ADI 5516. PRESIDENTE DO TSE (somente para liminares): Excluído(a) da distribuição MIN. LUIZ FUX de 07/07/2018 a 27/11/2018, motivo: Art. 67 - § 5º RISTF. Justificativa legal: RISTF, art. 77-B. Em: 30/07/2018: Despacho: "(...) O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Encaminhe-se o processo ao digno Ministro Relator (...)".</p>
<p>ADPF-524</p>	<p>Decisões da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, as quais determinou bloqueio de valores oriundos de contas da Companhia do Metropolitana do Distrito Federal (Metrô-DF) para pagamento de verbas trabalhistas de seus empregados.</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Bens Públicos Bloqueio de Valores de Contas Públicas/DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em: 15/06/2018:"(...) Ante o exposto, determino a oitiva da Presidência do TRT da 10ª Região, da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República no prazo comum de cinco dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999. Publique-se.". Em 08/08/2018: Liminar deferida: (...) Ante essas razões, defiro liminar, ad referendum do Tribunal Pleno do STF, com a finalidade de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e às varas trabalhistas com jurisdição no DF "que suspendam medidas de execução típicas de direito privado empreendidas contra o Metrô-DF, impossibilitando as constrições patrimoniais e inscrição da entidade no cadastro de devedores trabalhistas, bem como a suspensão imediata de bloqueios, originários de débitos trabalhistas do Metrô-DF, em contas dessa empresa, devendo haver imediata liberação dos valores bloqueados." Solicitem-se novas e definitivas informações à autoridade responsável pela prática do ato questionado a serem prestadas no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República para emissão de parecer no prazo de cinco dias, em consonância ao parágrafo único do art. 7º do mesmo diploma legal. Publique-se."</p>

LEGENDA

Trânsito em julgado